

PROCESSO - A.I. Nº 09064281/02
RECORRENTE - M. K. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0003-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 22.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0157-11/03

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE DE SEGURANÇA ROMPIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar o pagamento de multa no valor de R\$400,00, por estar o contribuinte utilizando ECF-IF com o lacre de segurança violado, tendo sido o equipamento apreendido.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o Relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A infração está caracterizada uma vez que os fatos estão claramente descritos no Termo de Apreensão. O laudo técnico trazido pelo autuado ao processo somente ratifica a infração, quando esclarece que o único motivo para intervenção técnica no equipamento foi para a colocação de lacres.

As alegações defensivas de que equipamentos são vulneráveis a defeitos e de que não há provas de que teve participação nos mesmos não pode ser considerada porque o laudo técnico trazido aos autos esclarece que o equipamento não apresentava qualquer falha de funcionamento além de que, não foi dito, em nenhum momento, que houve prática fraudulenta, dolosa ou simulada, realizada pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a Decisão recorrida apresenta contradições e obscuridades, merecendo ser reformada.

Que o julgador administrativo deve extrair fatos ou provas em poder da administração ou da comunidade e que ele não se esforçou para buscar a verdade material, enquanto a defesa esmerou-se até a exaustão para demonstrar que não houve dolo, má-fé, ou simulação por parte do recorrente, enquanto o julgador apenas manteve o entendimento do autuante na íntegra.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que neste lançamento fiscal o fato gerador da obrigação tributária encontra-se identificado e comprovado com clareza, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova capaz de elidir a presunção de legitimidade, além disso, não foi apresentada uma única prova apta a isentar a responsabilidade de manter o equipamento fiscal em condições regulares de uso.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente não traz nenhum argumento ou prova capaz de alterar a Decisão do Acórdão recorrido.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa em face da utilização irregular do equipamento emissor de cupom fiscal, em vista de ter sido encontrado com o lacre rompido.

O Recurso Voluntário traz apenas argumentos genéricos de que o julgador não procurou investigar para chegar a verdade material.

Ocorre que em um julgamento quem deve trazer as provas é a parte, não faz parte da atividade do julgador procurá-las. Este analisa os argumentos trazidos juntamente com as provas apresentadas para chegar a um juízo de valor, embora o princípio da busca da verdade material seja de fato muito importante para o julgamento administrativo, isto não significa que o julgador deva sair em busca das provas.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária encontra-se identificado e comprovado com clareza e que o contribuinte não apresentou prova em contrário, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09064281/02, lavrado contra **M. K. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ